



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001302-16.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARLI MARLEI ZONETTI SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001302-16.2024.8.26.0484

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Marli Marlei Zonetti Santos

Comarca: Promissão

Voto nº 7702

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO NA FORMA DO EARESP Nº 676.608/RS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de relação contratual válida entre as partes quanto ao contrato de cartão de crédito consignado nº 11418968. Determinou-se a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, a devolução dos valores descontados —simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data —e condenou-se a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00. A autora recorreu buscando a majoração da indenização para 10 salários-mínimos. O réu apelou pleiteando a improcedência da restituição em dobro e da condenação por danos morais, alternativamente pedindo a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade da assinatura da autora no contrato de cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se estão configurados os requisitos para a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impugnação específica da assinatura constante no contrato transfere à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade do documento, mediante perícia grafotécnica, na forma do art. 429, inciso II, CPC e Tema 1.061 do STJ. A ausência de produção de prova

válida enseja a declaração de inexistência de relação contratual válida.

A mera disponibilização dos valores contratados na conta da autora não constitui prova suficiente da regularidade da contratação, considerando a possibilidade de transferência unilateral sem anuência expressa da destinatária.

Configurada a falha na prestação do serviço bancário e considerando-se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras (Súmula 479 do STJ), é devida a reparação por danos morais, haja vista os descontos indevidos sobre benefício previdenciário de caráter alimentar.

A restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021 decorre da violação à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e conforme decidido nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS do STJ. Descontos anteriores a essa data devem ser restituídos de forma simples, não podendo ser exigida a devolução em dobro sem a prova da má-fé subjetiva.

A majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 mostra-se adequada à função compensatória e inibitória, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário da autora e os transtornos experimentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Em caso de impugnação específica da assinatura em contrato bancário, compete à instituição financeira o ônus da prova de sua autenticidade, sob pena de reconhecimento da inexistência de vínculo contratual.

A restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida exige a comprovação de violação à boa-fé objetiva, aplicando-se para descontos posteriores a 30/03/2021, conforme modulação do STJ.

A majoração da indenização por danos morais deve considerar a extensão dos danos sofridos pela vítima e a função compensatória e punitiva da reparação.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXVI; CC, arts. 389, 406, 2.035; CPC, arts. 429, inciso II, 428, inciso I; CDC, art. 42, parágrafo único, e art. 6º, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Tema 1.061; STJ, Embargos de Divergência nº 676.608/RS; Súmulas 297, 362, 43, 54 e 479 do STJ.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 285/298), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao contrato nº 11418968, no valor inicial de R\$ 44,01;b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão do referido contrato; c) condenar o réu a devolver os valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data , a serem atualizados desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de mora desde os desembolsos (S. 43STJ); d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) condenar a autora a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da indenização. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão. Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º,XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente a época do desencadeamento dos efeitos. Com essas premissas estabelecidas, tem-se que: No período de mora até 27/08/2024, a correção monetária será pela Tabela prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês; A partir de 28/08/2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e

juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art. 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil; A partir de 28/08/2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, §1º, do CC), o e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC); e A partir de 28/08/2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativa, será reputado 0 de taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC). Sucumbente em maior parcela, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado”

O réu apelou a sustentar ter demonstrado a contratação dos cartões de crédito consignados e com isto agiu no regular exercício de seu direito quando efetuou as cobranças no benefício previdenciário da autora. Afirmou que não há norma legal que obrigue a instituição financeira a aferir a autenticidade dos documentos apresentados e por isto dispensou a produção de prova pericial, notadamente porque disponibilizou a verba referente aos empréstimos em favor da autora. Busca o afastamento do ressarcimento em dobro e dos danos morais, mas alternativamente pede a redução do valor arbitrado (fls. 302/316).

A autora apelou para buscar a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para a importância correspondente a 10 (dez) salários-mínimos (fls. 324/333).

O réu recolheu o preparo em fls. 317/318. A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 97).

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade.

As partes apresentaram contrarrazões no prazo legal em fls. 337/344 e 398/404.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais. Narra a autora não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado, cujas parcelas estão sendo descontadas mensalmente em seu benefício. Pediu o cancelamento do contrato em questão, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e danos morais.

Intimados a especificar provas que pretendiam produzir, a autora pediu perícia grafotécnica e o requerido alegou ter demonstrado a contratação, motivo pelo qual só pediu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de serem confirmados os depósitos de valores na conta da autora.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Nesse contexto, diante da expressa impugnação da parte autora quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato, incumbia à instituição financeira ré o ônus de comprovar a legitimidade do referido documento, encargo do

qual não se desincumbiu, na medida em que sequer requereu a produção da prova hábil a demonstrar a veracidade da assinatura aposta ao contrato, isto é, a prova pericial grafotécnica.

Mais do que isto, o artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, deixa expresso que uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fê pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a instituição financeira tal ônus, conforme tese fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Portanto, é incontroverso que a defesa da parte ré se subordina à comprovação inequívoca da autenticidade da assinatura contestada, sendo a realização de perícia grafotécnica o meio de prova adequado para demonstrar sua veracidade, exigência que decorre da opção legislativa expressa no artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar disto, a instituição financeira ré permaneceu inerte quanto à produção da prova.

A parte ré aponta que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à autora e que todas as cautelas exigíveis no ato da contratação teriam sido observadas, mediante a conferência dos documentos apresentados, sustentando, ainda, que a verificação da autenticidade das assinaturas poderia ser realizada por mera comparação.

No entanto, deve-se consignar que a mera disponibilização dos valores correspondentes ao contrato na conta bancária da autora não configura, por si

só, prova inequívoca da regularidade da contratação, pela falta de prova da adesão, sendo certo que não se caracteriza anuência expressa ou tácita do contratante, uma vez que a transferência de valores constitui um ato unilateral, apto a ser realizado à revelia da manifestação volitiva do suposto destinatário, mas, de qualquer maneira, já foi bem disposto na r. Sentença que tais valores deverão ser objeto de devolução pela autora, para com isto se evitar o enriquecimento sem causa (fls. 296).

De igual modo, conforme exposto, impugnada a assinatura, a opção do legislador não permite que se presuma sua autenticidade sem a devida comprovação por meio dos meios técnicos apropriados, que seria a realização da perícia grafotécnica.

Assim, competia à parte ré demonstrar a regularidade do vínculo contratual que possibilitou a realização do posterior saque, ônus do qual não se desincumbiu.

Isto porque, uma vez firmado o contrato de cartão de crédito consignado cuja autoria permanece não esclarecida nos autos, é certo que, com os descontos mensais incidentes sobre os proventos da autora, há a consequente disponibilização de crédito para saque.

Assim, não tendo sido produzida qualquer prova apta a demonstrar a regular contratação do cartão de crédito consignado, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, caracterizando hipótese típica de fortuito interno, o que enseja a responsabilização objetiva da instituição financeira, independentemente de demonstração de culpa ou de suposta adoção das cautelas que a ré afirma ter implementado no momento da contratação, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois restou incontroverso nos autos a ausência de adequada identificação da parte contratante.

Como ocorre a falha na prova da contratação e foram feitos descontos inconsistentes no benefício previdenciário, se mostra devido um reparo de

dano moral à autora, na forma do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa de Consumidor, pois lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, destacando-se o caráter alimentar e o valor módico do benefício.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta E. Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o montante de R\$ 5.000,00, valor abaixo do arbitrado na sentença recorrida, motivo pelo qual ora o majoro.

A nova quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

Apelação. **Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora. Ônus de comprovar a validade das assinaturas que, no entanto, pertence ao réu e somente seria possível mediante produção de perícia grafotécnica não requerida. Tema 1061 do STJ. Inexigibilidade dos contratos reconhecida.** Devolução dobrada dos valores descontados devida, mas desde 30.03.2021, em razão da violação da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. Teoria do risco profissional. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00**, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1007746-97.2018.8.26.0606; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1031237-26.2023.8.26.0003; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 22/10/2024); Apelação Cível 1042667-64.2022.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/10/2024) Apelação Cível 1000234-39.2022.8.26.0698; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 16/10/2024).

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as

seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi firmado em 21/03/2016, ou seja, em data anterior ao referido marco temporal, sendo certo, contudo, que as faturas foram descontadas mensalmente do benefício previdenciário da autora, de modo que alguns desses descontos ultrapassam o marco temporal fixado pelo julgado.

Dessa forma, caso tenham ocorrido descontos posteriores ao marco temporal de 30.03.2021, os valores correspondentes às parcelas deverão ser restituídos em dobro. Para os descontos efetuados antes desse marco, a restituição deverá ocorrer de forma simples, conforme apuração a ser realizada em cumprimento do julgado.

Ademais, considerando que a relação jurídica mantida entre as partes se originou mediante fraude, tem-se configurada hipótese de responsabilidade extracontratual, o que atrai a incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça para fins de fixação do termo inicial dos juros moratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para a importância de R\$ 5.000,00.

Provido o recurso, ainda que parcialmente, não há majoração de honorários, em favor da parte autora, prevista no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator